



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.001537/2007-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.442 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/10/2005

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

DECADÊNCIA

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. Súmula CARF 99

ABONO ÚNICO

De acordo com o Parecer PGFN nº 2114/2011 "o abono previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, sendo desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não sofre a incidência de contribuição previdenciária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em relação às competências 09/2002, 10/2003, 01/2005 e 10/2005, por concomitância com ação judicial. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência quanto à competência 11/2001 e, no mérito, dar provimento parcial

ao recurso para excluir da tributação as contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os valores pagos à título de abono único nos meses de 01/2002 e 07/2004.

(Assinado digitalmente)

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO- Relatora.

EDITADO EM: 24/06/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto (**suplente convocada**), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada

Relatório

Adoto, no que couber, o relatório formalizado pelo então Conselheiro Relator desse processo Damião Cordeiro de Moraes:

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa BANCO

SANTANDER BRASIL S.A. contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento do crédito tributário referente às seguintes competências: 01/1999,11/2001, 01/2002, 09/2002, 10/2003, 07/2004, 01/2005 e 10/2005.

2. Conforme consta no relatório fiscal (fls.43/52), o auto de infração NFLD

37.043.5869 foi lavrado contra a empresa recorrente em razão do não recolhimento de contribuições devidas à Seguridade social relativas à parte dos segurados empregados, quota patronal (22,%), contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho GILRAT (1%) e terceiros (INCRA) incidentes sobre o abono pago aos seus empregados.

3. A empresa, após ciência do auto de infração lavrado, impugnou o lançamento (fls.082/382) e, no decorrer do processo, juntou diversas ações judiciais relativas às

competências de 2002, 2003, 2004 e 2005, em que pleiteava em sede liminar a suspensão de exigência do crédito tributário em referência e que essa liminar fosse confirmada em decisão de mérito. As liminares foram concedidas e, tanto na impugnação

quanto no decorrer deste processo administrativo, juntou documentação probatória de suas alegações (fls.103/417).

4. Ao analisar os argumentos constantes na peça impugnatória, a primeira instância administrativa converteu o julgamento em diligência fiscal (fls. 406/408), pelas

razões seguintes:

I – Verificar e explicar a incompatibilidade existente entre os depósitos judiciais

efetuados e os valores objeto de lançamento, indicando quais os valores que deverão

ser considerados:

II – Solicitar ao contribuinte todos os documentos relativos às ações judiciais interpostas (atos decisórios e petições), inclusive as certidões de objeto e pé, bem como as guias de depósitos judiciais originais, a fim de verificar a autenticidade das cópias juntadas aos autos.

5. Em atendimento à diligência solicitada pela primeira instância, o auditor considerou alguns documentos apresentados pela contribuinte (fls.418/572) e elaborou o relatório fiscal complementar (fls. 573/575), com planilha demonstrativa dos valores garantidos

em depósitos judiciais (fls. 612) e o Discriminativo Analítico do Débito Retificado (fls. 613 e 614) juntando documentação comprovando se a ocorrência de incompatibilidades existentes entre os depósitos judiciais efetuados e os valores objeto de lançamento, indicando quais deveriam ser considerados. Todavia, ao final do seu relatório, ele informou que seriam mantidos os valores identificados inicialmente na NFLD, pois não houve elementos “que os descaracterizassem, concluindo-se apenas que os valores depositados judicialmente são referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre a rubrica ‘Abono único’, fato gerador do lançamento efetuado”.

6. Intimada do resultado da diligência (fls. 489), a empresa apresentou nova impugnação (fls. 494/496), reforçando os termos apresentados na peça que ensejou este processo administrativo. Em seguida, os autos foram devolvidos à instância originária, a qual decidiu, por unanimidade, pela procedência parcial do lançamento NFLD 37.043.5869, como se verifica na ementa abaixo:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições sociais dos segurados empregados a seu serviço, mediante desconto na respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado.

Também, é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo (cota patronal, adicional de instituições financeiras e GILRAT), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço. As contribuições destinadas a terceiros (INCRA) possuem a mesma base de, calculo utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados que lhe prestam serviços, e sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE STF. OCORRÊNCIA PARCIAL.

A exigibilidade das obrigações acessórias decorre do interesse da fiscalização, razão pela qual, em face da inconstitucionalidade do artigo 45, da Lei nº 8.212/91, declarada pela Súmula Vinculante STF nº 08, aplica-se as mesmas o disposto no Código Tributário Nacional.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DE OBJETOS.

Por força do Princípio da Unidade Jurisdicional, a decisão judicial é soberana e sobrepõe-se a qualquer manifestação administrativa eventualmente produzida, de forma que, nos casos de objetos idênticos, opera-se a renúncia à discussão administrativa. No entanto, as discussões suscitadas apenas no âmbito administrativo deverão ter seu prosseguimento normal, com a finalidade de garantir ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa.

VIGÊNCIA DE MEDIDA LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE 1) CRÉDITO. INTERRUPTÃO DA APLICAÇÃO DA MULTA DE MORA.

A multa aplicada nos lançamentos realizados antes das alterações promovidas pela MP 449/2008, tem natureza moratória, razão pela qual ela deve integrar o crédito tributário que se encontra com a exigibilidade suspensa. A medida liminar que suspende a exigibilidade da contribuição e interrompe a incidência da multa de mora desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devida a contribuição.

ABONO NÃO PREVISTO EM LEI. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Os abonos pagos pelo empregador integram os
salário de contribuição dos segurados

empregados e sofrem incidência de contribuições previdenciárias. Exceção se faz aos abonos previstos em lei como expressamente desvinculados do salário dos empregados.

CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCAPACIDADE DE ALTERAR OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM LEI.

As Convenções Coletivas / Acordos Coletivos de Trabalho comprometem empregadores e empregados, não possuindo capacidade de alterar as normas legais que obrigam terceiros, ou de isentar o Contribuinte de suas obrigações definidas por Lei.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, determina que as intimações sejam feitas por via postal ou por qualquer outro meio com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Inexistindo previsão legal para intimação em endereço diverso, indefere-se o pedido de endereçamento de intimações ao escritório dos procuradores.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

7. Após a empresa ter sido cientificada do referido acórdão (fls. 644), interpôs o recurso voluntário tempestivamente (fls. 647/690), requerendo em suma:

Em preliminar:

a) o alcance pela decadência do lançamento tributário do período de 01/1999 e 11/2001 foi alcançado pela prescrição e decadência, uma vez que foi respaldado nos arts. 45 e 46, ambos da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo Supremo, consubstanciado na Súmula Vinculante 8;

b) afirma que o auditor fiscal desconsiderou a existência das medidas judiciais e seus respectivos depósitos, além de toda documentação apresentada tanto no período inicial de fiscalização quanto do procedimento realizado em diligência, lavrando indevidamente o auto de infração pelo método de aferição indireta;

c) assevera a impossibilidade de se aplicar multa e juros de mora das competências questionadas em juízo, acompanhadas dos respectivos depósitos; e c) pugna pela não incidência de

contribuições devidas à Seguridade social os valores pagos a título de abono único nas competências não abrangidas pelas ações judiciais, uma vez que decorreram de convenções coletivas expressamente previsto

8. Não houve recurso de ofício, porque o crédito exonerado não atingiu o patamar legal para tanto, porém o fisco apresentou contrarrazões, pedindo que se negasse provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte. Após essas considerações, os autos foram remetidos a este Conselho.

É o relatório.

Em 14 de agosto de 2013, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara decidiu por converter o julgamento em diligência para que, nos termos do voto do então Conselheiro Relator, *"o fisco traga certidão dos respectivos tribunais se os processos transitaram em julgado e a respectiva decisão definitiva de cada um desses processos"*

Em 20 de dezembro de 2014, foi emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil o Termo de Intimação Fiscal nº 627, para que o contribuinte trouxesse aos autos os documentos requeridos pelo CARF. Em 18/11/2014 o contribuinte requereu a juntada das petições iniciais e das sentenças dos processos judiciais além de requerer a dilação de do prazo de 20 dias para promover a juntada da Certidão de objeto e pé relativa ao Mandado de Segurança nº 2002.61.00.022.149-0. Em 19 de novembro de 2014 o Recorrente fez a juntada da Certidão do MS nº 2002.61.022.149-0, na qual consta o trânsito em julgado favorável a ele (fls. 1911). Em 08/12/2014 foi emitido o Termo de Intimação nº 773 para que o contribuinte fizesse a juntada da Certidão atualizada da Ação Declaratório de nº 2003.34.036.493-4. Em 18 de dezembro de 2014 o Recorrente promoveu a juntada da certidão atualizada, onde consta a informação de trânsito em julgado favorável ao Recorrente, bem como do levantamento do respectivo depósito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

1) DELIMITAÇÃO DA LIDE

Antes de analisarmos o mérito é importante delimitar as matérias que compõe a lide. Isso porque, nos termos Súmula CARF nº 1. *"importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial"*.

Conforme observado na Diligência Fiscal determinada pela Secretaria da Receita Previdenciária fls. 1179 a 1181 o contribuinte, ora Recorrente, ajuizou as seguintes ações judiciais para discussão da matéria que foi objeto do presente lançamento:

1) Mandado de Segurança nº 2002.61.00.022149-0 para discutir o abono único previsto na Convenção Coletiva 2002/2003

2) Ação Declaratória nº 2003.34.00.036493-4 relativa ao abono único previsto na Convenção 2003/2004

3) Ação Declaratória nº 2005.34.00.032560-0 relativo ao abono previsto na Convenção 2005/2006.

Diante desses fatos, a Secretaria concluiu que:

a) Em relação às competências de 01/99, 11/2001, 01/2002 e 07/2004 não havia ação judicial;

b) Em relação às competências 09/2002, 10/2003 e 01/2005, havia ação judicial com depósito parcial dos valores

c) competência de 10/2005, havia ação judicial, mas sem depósito.

Dessa forma, conforme reconheceu a Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo, a discussão do processo administrativo se restringia à alegação de decadência das competências 01/99 e 11/2001, à não incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os valores pagos em 01/2002 e 07/2004 e, por fim, a não incidência de juros e multa sobre as competência objeto de depósito judicial.

Das alegações acima mencionadas, a Delegacia Regional de Julgamento (fls. 1187 a 1213) reconheceu a decadência relativa a competência 01/99, bem como a não incidência de multa de mora sobre os valores depositados em juízo. Tendo em vista que o valor exonerado não superava o limite de alçada, tais discussões não foram objetivo de recurso de ofício ao CARF.

Em face do exposto, a matéria objeto do presente recurso se restringe aos seguintes pontos:

a) Decadência do lançamento relativo a competência de 11/2001

b) Ilegalidade da incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os pagamentos realizados à título de abono único relativo às competências 01/2002 e 07/2004,

c) ilegalidade da contribuição ao INCRA

1.1) DA DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR A 07/2005

Conforme mencionado no relatório, a DRJ entendeu que, em razão da ausência de recolhimento das rubricas autuadas, o prazo decadencial não deveria ser contado de acordo com norma do artigo 150, §4º do CTN mas de acordo com a prevista no art. 173, motivo pelo qual, não teria ocorrido a decadência da competência relativa ao pagamento realizado em 11/2001.

Tal controvérsia já foi definitivamente solucionada por este Conselho ao editar a Súmula 99 que assim dispõe:

Súmula 99- Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração

De acordo com a mencionada súmula, o pagamento antecipado a que se refere o art. 150, §4º está caracterizado por força do recolhimento de contribuição previdenciária realizados no período autuado, ainda que tais recolhimentos não se refiram as rubricas autuadas.

Sendo assim, levando-se em consideração que as contribuições objeto do lançamento fiscal se referem ao período de 01/1999 a 10/2005 e que a autuação fiscal foi lavrada somente em 12/12/2006 resta caracterizada a decadência relativa a competência de 11/2001.

1.2) 2.3 ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - PARECER PGFN Nº 2114/2011

De acordo com o Parecer PGFN nº 2114/2011 *"o abono previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, sendo desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não sofre a incidência de contribuição previdenciária.*

Sendo assim, é necessário verificar se o abono pago pela Recorrente atende aos requisitos previstos no mencionado parecer, ou se, ao contrário, se trata de abono vinculado ao contrato de trabalho.

Por força da 46ª Cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, 2001/2002, a Recorrente estipulou o pagamento de abono único aos seus empregados, nesses termos (fls. 513):

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA

QUADRAGÉSIMA SEXTA - ABONO ÚNICO

Para os empregados ativos ou que estivessem afastados por doença, acidente do trabalho e licença maternidade, em 31/08.2001, será concedido um abono único, na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2002, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) a ser pago na folha de pagamento do mês de novembro de 2001.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ao empregado afastado do trabalho por auxílio doença previdenciário ou auxílio acidentário, que faz jus a complementação salarial conforme disposto na Cláusula "Complementação de Auxílio Doença Previdenciário e Auxílio Doença Acidentário" da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001, será devido o pagamento do abono único. Ao empregado afastado e que não faça jus à complementação salarial, prevista na Cláusula Vigésima Sexta desta Convenção

Coletiva de Trabalho, será devido o pagamento do abono único quando do seu retorno ao trabalho, se na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Faz jus, ainda, ao abono único, a ser pago no prazo de 10 (dez) dias úteis da data do recebimento, pelo banco, de sua solicitação, por escrito, o empregado dispensado sem justa causa a partir de 02.08.2005, inclusive

De acordo com a cláusula acima transcrita, é possível identificar as seguintes características no abono ali previsto.

- a) Fatos geradores: os afastamentos por motivo de doença, acidente de trabalho e licença maternidade
- b) Abrangência: aplica-se a todos os empregados ativos ou afastados em razão das ocorrências previstas no item "a" independente de cargo ou função
- c) Valor fixo : R\$ 1.700,00
- d) Vigência: prazo de vigência da CCT.
- e) Pagamento: pago uma única vez.

Diante do exposto, entendo presentes os requisitos mencionados no Parecer nº PGFN nº 2114/2011, uma vez que:

- a) o abono vem previsto em Convenção Coletiva.
- b) a ausência de habitualidade é evidenciada pelos caráter excepcional dos eventos que dão causa ao pagamento do abono (doença, acidente de trabalho e licença maternidade)
- c) o pagamento de valor fixo independente do cargo ou função demonstra a ausência de caráter retributivo e, portanto, a desvinculação ao salário.

Diante do exposto, devem ser cancelados os lançamentos efetuados em relação aos pagamentos efetuados a esse título.

Os pedidos relativos às ilegalidade da contribuição ao INCRA resta prejudicado, uma vez que o lançamento só se justifica em razão da inclusão dos valores pagos à título de abono único na base de cálculo da referida contribuição.

2) CONCLUSÃO

Em face do exposto, não conhecer do recurso em relação às competências 09/2002, 10/2003, 01/2005 e 10/2005, por concomitância com ação judicial. Na parte conhecida, acolho a preliminar de decadência quanto à competência 11/2001 e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os valores pagos à título de abono único nos meses de 01/2002 e 07/2004.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

CÓPIA